



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11/03/2021

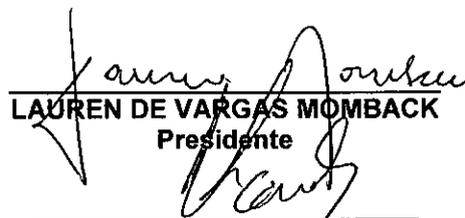
Ata nº 19/2021

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schreiner, Lucia Elena Hass, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 18/2021, de 04/03/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente informou que hoje teremos apresentação do pedido de vista do vogal Marcelo Maraninchi, relato do vogal Aristóteles Galvão. De imediato, o vogal Marcelo Maraninchi saudou a todos e começou a relatar: **EMPRESA: SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. CNPJ: 22.111.939/0001-66 NIRE: 4320775852-8 PROTOCOLO Nº 19/070.965-1 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO VOTO VISTA Relatório** Trata-se de medida administrativa de cancelamento de ato iniciada em 30 de abril de 2019, tendo por objeto a constituição da sociedade Simasta Participações e Investimentos Ltda. (NIRE 43207758528, datado de 23 de março de 2015), a partir de informação obtida quando do pedido de extinção da referida empresa (protocolo n. 19/040788-3). A empresa foi cientificada por AR, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação. Em seu parecer, a Assessoria Jurídica desta Casa se manifestou pelo cancelamento da constituição da sociedade, decorrente de cisão parcial da empresa Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda. – EPP, registrada sob n. 43 2 0775852-8, de 23 de março de 2015. Seguindo a linha do parecer, o douto relator votou *“pelo cancelamento do ato de constituição da empresa SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. com Nire: 4320775852-8 em 23/03/2015, por defeito no ato, pois o Espólio de Ari Starosta não tem permissivo legal para o ingresso na sociedade, por não possuir personalidade jurídica plena”*. Além disso, determinou a instauração, pela Divisão de Recursos, de procedimento administrativo visando o cancelamento dos atos da própria cisão da Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda. – EPP, porquanto a constituição da Simasta Participações e Investimentos Ltda. decorre dela. Em razão do pedido de vista, esse Vogal, por entender que ao menos em tese a decisão tomada pelo Colegiado poderia afetar a esfera jurídica da sociedade Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda. – EPP, determinou a sua cientificação para tomar conhecimento do processo. Devidamente intimada, a empresa apresentou manifestação, pugnando a manutenção, ao menos do ato de constituição, porquanto decorreriam de cisão. Esses, em resumo, os fatos. **Voto** Caros colegas, com adiantei quando da inclusão em pauta deste processo, entendo que, em atendimento aos princípios do devido processo legal e da legalidade, não há como se instruir e julgar esse expediente administrativo, sem que a cisão originária da sociedade Simasta faça expressamente parte do objeto. Ainda que tenha a empresa Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda. – EPP se manifestado, aquele ato demandaria a cientificação igualmente de seus sócios. Com todo o respeito, considerando que eventual acolhimento do pedido de cancelamento deste processo, obrigatoriamente, acarretaria o cancelamento da cisão, a ausência de procedimento específico para tanto implica em séria nulidade. Por essa razão, votei pela extinção deste processo, devendo outro sem instaurado, envolvendo tanto a cisão realizada na Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda. – EPP, quanto a



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

constituição da Simasta Participações e Investimentos Ltda., com intimação não só das empresas como dos sócios, do que restei vencido. Em atendimento à determinação do Colegiado, os Herdeiros do Espólio de Ari Starosta, Srs. Félix Starosta, José Fernando Starosta e Márcia Starosta foram intimados "*para que, **expressamente, manifestem-se acerca de sua concordância ou não com a cisão parcial da sociedade Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda. – EPP e consequente constituição da Simasta Participações e Investimentos Ltda.***" (destaque no original). Em resposta, sobreveio a manifestação através da qual "*vêm, na condição de únicos herdeiros dos bens deixados por Ari Starosta, dizer que concordam, integralmente e sem qualquer ressalvas, com a cisão parcial da sociedade Mário Starosta Comércio do Vestuário Ltda. (...) ratificando-a em todos os seus respectivos termos, que, igualmente, resultou e configurou a constituição da sociedade Simasta Participações e Investimentos Ltda. (...), mediante verso de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para incorporação no patrimônio nesta sociedade cindida*". Importante que se diga, uma vez superada a prefacial, no mérito, com a devida *venia* do eminente relator, mesmo sem última manifestação apresentada, minha posição era no sentido de divergir do voto proferido. De fato, a empresa foi constituída tendo como sócios Nei José Starosta e o Espólio de Ari Starosta. Ocorre, porém, que não se trata de um ato constitutivo propriamente dito, decorrente de ato originário da vontade exclusiva dos sócios, dentre eles do espólio, mas de **consequência inevitável de cisão parcial da sociedade Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda., sob n. 4082247**. Registre-se por indispensável, a Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda., cujo capital era de R\$ 973.769,00 (novecentos e setenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais), verteu apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais para nova empresa), permanecendo os anteriores quotistas, cada um com 50% da participação social. Note-se, o espólio permaneceu com sua participação na sociedade originária, retirando ínfima parcela para constituição da nova empresa, não se podendo argumentar com prejuízo de terceiros ou do fisco, até porque o tributo incide sobre o patrimônio a época da abertura da sucessão. Reiteradas *venias*, não há **na Lei** vedação para que espólios façam parte de operações societárias de fusão, incorporação, ou cisão, pelo que a pura e simples extinção de uma empresa constituída em 2014, com os reflexos fiscais e societários na cindida me parece desarrazoada. Note-se, o artigo 992 da Lei Civil apenas exige a autorização judicial para "*alienar bens de qualquer natureza*", pelo que somente a extinção da Simasta me parece irregular. Como bem referiu o Vogal Eduardo Magrisso, a vingar a tese do voto do nobre relator, este Plenário estaria retirado o direito de voto do espólio em operação societária, o que não encontra amparo na norma de regência da matéria. Se assim não fosse, por exemplo, um mero desmembramento de área imobiliária demandaria a autorização judicial, o que parece desarrazoado. Esses são os fundamentos que me levam a divergir do douto relator, reforçados com a manifestação de concordância dos herdeiros. Em face do exposto, voto pela manutenção da constituição da empresa SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. É como voto Senhora Presidente. Porto Alegre, 11 de março de 2021. **Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal Presidente da 3ª Turma da JUCIS/RS**. Em seguida, o vogal Ângelo Coelho saudou a todos e pediu vista do processo. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral